

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.406, DE 2020

Apensados: PL nº 1.506/2020, PL nº 1.512/2020, PL nº 1.607/2020, PL nº 1.715/2020, PL nº 3.141/2020, PL nº 3.753/2020, PL nº 5.437/2020 e PL nº 2.102/2021

Dispõe sobre a destinação dos valores referentes ao produto ou proveito decorrentes de crimes diversos para o combate e prevenção da pandemia COVID-19 e dá outras providências.

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relatora: Deputada JAQUELINE CASSOL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.406, de 2020, tem como objetivo determinar que os valores referentes ao produto ou ao proveito de crimes praticados contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, crimes de tráfico de entorpecentes, lavagem de dinheiro e corrupção fiquem destinados ao Sistema Público de Saúde, para utilização no combate e na prevenção da Covid-19, pelo período de 2 anos, a partir da publicação da lei porventura aprovada.

Na justificação, a Deputada destaca que, desde a criação do Sistema Nacional de Bens Apreendidos, que ocorreu em 2008, até 2020, o valor dos objetos somava R\$ 2,337 bilhões, e 93,35% desse montante permanecia sob a responsabilidade do Poder Judiciário, aguardando decisão judicial quanto a sua destinação. Por isso, tendo em vista a situação de calamidade pública que o Brasil enfrenta, a destinação destes valores para o combate à Pandemia é uma medida justa e adequada.

Estão apensados a este PL as seguintes proposições:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219807614300>



* C D 2 1 9 8 0 7 6 1 4 3 0 *

- 1) Projeto de Lei nº 1.506, de 2020, que almeja destinar recursos provenientes de aplicações de multas e delações premiadas para a aquisição de produtos e equipamentos médicos para combater o coronavírus.
- 2) Projeto de Lei nº 1.512, de 2020, que visa a dispor sobre o redirecionamento de recursos ao Sistema Único de Saúde (SUS) para o custeio de ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.
- 3) Projeto de Lei nº 1.607, de 2020, que almeja criar o Fundo Emergencial de Combate aos Efeitos Socioeconômicos do Coronavírus – Covid-19.
- 4) Projeto de Lei nº 1.715, de 2020, que tem como objetivo destinar ao SUS, exclusivamente para o custeio de ações de prevenção e tratamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19, os recursos provenientes de multas pelo descumprimento de termos de ajustamento de conduta, bem como aqueles oriundos de acordos e de condenações judiciais, desde que não se destinem à recomposição de danos sofridos pela pessoa física ou jurídica lesada.
- 5) Projeto de Lei nº 3.141, de 2020, que almeja determinar a destinação de recursos provenientes da prática de crimes de corrupção e de outros ilícitos penais praticados durante o período de situação de emergência de saúde pública para o combate e a prevenção da Covid-19.
- 6) Projeto de Lei nº 3.753, de 2020, que visa a estabelecer a destinação de valores apreendidos pelas polícias em razão de suspeita de corrupção durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
- 7) Projeto de Lei nº 5.437, de 2020, que busca determinar que todo e qualquer valor apreendido em virtude de condenação na Operação Lava Jato, pelo Poder Judiciário, seja imediatamente revertido à compra de vacinas e demais produtos necessários à imunização da população.
- 8) Projeto de Lei nº 2.102, de 2021, que almeja alterar a Lei nº 14.124, de 2021, para destinar os recursos públicos recuperados em operações de combate à corrupção e ao crime organizado ao enfrentamento da Covid-19.

Esses PLs, que tramitam em regime de prioridade, foram distribuídos à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e



* CD219807614300 LexEdit

Família, para análise do seu mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação do seu mérito e da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL na Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Comissão de Seguridade Social e Família tem a competência regimental de apreciar o Projeto de Lei nº 1.406, de 2020, e seus apensados, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade.

A Pandemia da Covid-19 é a maior tragédia de Saúde Pública da história recente do Brasil. Desde que o primeiro caso foi confirmado no País, já faleceram cerca de 530 mil pessoas que comprovadamente foram infectadas pela doença¹. Esse número, no entanto, pode ser muito maior, em razão da subnotificação de mortes que podem ter sido classificadas apenas como Síndrome Respiratória Aguda Grave, sem a identificação do agente causador da doença, por falha na testagem².

De acordo com o relatório sintético³ elaborado pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, no ano de 2020 foram pagos, nas ações de combate à Covid-19, mais de 500 bilhões de reais. Esses valores referem-se a todas as áreas, o que inclui, por exemplo, a assistência (ampliação do Bolsa Família e o auxílio emergencial), a cultura (o apoio ao setor cultural) e o turismo (financiamento da infraestrutura turística).

¹ <https://covid.saude.gov.br/>

² <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2021/04/400-mil-mortes-por-covid-19-total-ja-pode-ter-passado-de-514-mil-no-brasil-apontam-pesquisadores.html>

³ <https://infoleg.camara.gov.br/wsexecucaorcamento/api/relatorio/orcamento/covid/orcamento/3>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219807614300>



* C D 2 1 9 8 0 7 6 1 4 3 0 *

Especificamente com o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública, no que tange à prevenção, à preparação e à assistência à saúde da população, foram cerca de 44 bilhões em 2020 e, até o momento, mais de 15 bilhões em 2021. Percebemos, assim, que, além de representar uma catástrofe de saúde e humanitária, a Pandemia da Covid-19 ainda ensejou um grande rombo financeiro no País.

Temos ciência de que o SUS, apesar de ser um sistema louvável e com bons resultados, tem sido, historicamente, subfinanciado. Por ter o objetivo de garantir a atenção universal, integral e gratuita à saúde de todos os brasileiros, o SUS permite que milhões de pessoas possam ter acesso a ações e serviços de saúde a que provavelmente não teriam, por não conseguirem arcar com as despesas respectivas sem abdicar de gastos como alimentação, vestuário e moradia. Com a Pandemia, a demanda por assistência à saúde aumentou vertiginosamente. Em alguns momentos mais dramáticos, a capacidade de atendimento de unidades de saúde se esgotou. Pessoas chegaram a morrer na fila das UTIs.

Assim, recursos públicos destinados à saúde, que já eram insuficientes para os ambiciosos objetivos do Sistema Único de Saúde mesmo antes da pandemia, passaram a ser ainda mais demandados. Cremos, dessa forma, que é meritória a destinação de recursos que sejam produto ou proveito de infrações penais ao Sistema Único de Saúde, para a utilização no combate da Pandemia da Covid-19.

Todos os projetos que tramitam em conjunto têm o esse mesmo objetivo geral, que é trazer recursos recuperados em processos judiciais ao SUS. Alguns são mais específicos e se referem a determinados crimes, ou destinam os valores a determinadas iniciativas. Como buscamos construir um texto final mais abrangente, oferecemos um Substitutivo que contempla a ideia de todos os PLs. Não promovemos a alteração da Lei nº 13.979, de 2020, como fizeram alguns dos apensados, pois esta Lei, atualmente, está vigente apenas em parte, por decisão cautelar do Supremo Tribunal Federal⁴.



⁴ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6.625MC4.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219807614300>



* C D 2 1 9 8 0 7 6 1 4 3 0 0 * LexEdit

Estabelecemos que, durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), os recursos provenientes do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso sejam destinados ao Sistema Único de Saúde para investimento em ações que auxiliem no combate à pandemia da Covid-19. Com isso, abarcamos a ideia comum de todos os PLs em um texto único.

Em razão de todo o exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 1.406, de 2020; 1.506, de 2020; 1.512, de 2020; 1.607, de 2020; 1.715, de 2020; 3.141, de 2020; 3.753, de 2020; 5.437, de 2020; e 2.102, de 2021, nos termos do SUBSTITUTIVO seguinte.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada JAQUELINE CASSOL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219807614300>



* C D 2 1 9 8 0 7 6 1 4 3 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.406, DE 2020

Apensados: PL nº 1.506/2020, PL nº 1.512/2020, PL nº 1.607/2020, PL nº 1.715/2020, PL nº 3.141/2020, PL nº 3.753/2020, PL nº 5.437/2020 e PL nº 2.102/2021

Determina que os recursos provenientes do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso sejam destinados ao Sistema Único de Saúde para investimento em ações que auxiliem no combate à pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos provenientes do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, a que se referem os arts. 91, inciso II, alínea “b”, e 91-A, “caput”, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, serão destinados ao Sistema Único de Saúde para investimento em ações que auxiliem no combate à pandemia da Covid-19, durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Parágrafo único. Ressalva-se do disposto no “caput” o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada JAQUELINE CASSOL
 Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219807614300>



* C D 2 1 9 8 0 7 6 1 4 3 0 0 *